

Ao

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE GASPAR

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO No 129/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO No 67/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

CONTRARRAZÕES

A empresa **L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 55.387.539/0001-37, estabelecida na Avenida de Sete de Setembro, nº 4884, vem por meio deste, que abaixo subscreve, com fundamento na Lei nº 14.133, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa BLACK T-SHIRT COM. E REP. LTDA ME CNPJ Nº 39.344.423/0001-64, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A empresa recorrida foi constituída no exercício do decurso deste concurso, atuando no mercado de licitações em todo o território nacional, com isso conquistou solidez e credibilidade na relação com seus clientes e fornecedores.

O objetivo da empresa é o de se consolidar cada vez mais no mercado como fornecedora da Administração Pública em seu segmento de atuação. Para alcançar tal resultado a licitante recorrida participa com frequência de licitações com o escopo de se tornar fornecedora do Poder Público, de maneira a conseguir firmar e manter nome de boa reputação. **L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA** possui, portanto, experiência na participação de licitações, ciência e clareza de todos os seus atos. Estando assim convicta da legitimidade com o que os praticou no pregão eletrônico em epígrafe. Ressaltando ainda, que todos os produtos ofertados por essa empresa, tem a chancela dos fabricantes de renome no mercado brasileiro.

Logo, não há nada que desabone a conduta da recorrida. A licitante BLACK T-SHIRT COM. E REP. LTDA ME CNPJ Nº 39.344.423/0001-64 que apresentou recurso administrativo, o qual contra-atacamos, foi acometida por exagerado inconformismo em razão de não ter sido capaz de apresentar preço vantajoso o bastante para atender às necessidades dessa eminente Administração. E pela insatisfação com o resultado da sessão pública da licitação, regularmente realizada, pretende agora desqualificar e desabonar a recorrida com afirmações distorcidas e

interpelações demasiadamente rigorosas acerca dos fatos e do direito sobre a licitação em comento. A inconformidade de participantes que não possuam preço competitivo apto a proporcionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública não deve abrir precedente ao deferimento de recursos protelatórios e motivados para obstar o devido andamento do certame, vencido de maneira justa e lícita. A competitividade é inerente às licitações e constitui o seu pressuposto lógico, portanto, para que uma empresa vença outras haverão de perder, fato natural da competição existente em licitações. Cabe a cada licitante buscar a redução de seus custos e insumos, sempre de maneira lícita, de modo que se consiga ofertar preços competitivos e aumentar as probabilidades de êxito. O que foi legitimamente feito pela licitante recorrida.

II. DOS FATOS

Em face do inconsistente recurso interposto pela empresa BLACK T-SHIRT COM. E REP. LTDA ME CNPJ Nº 39.344.423/0001-64, perante essa distinta comissão que de acordo com o edital e a legislação vigente declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida. Ocorre que a licitante a beira da loucura, tenta se locupletar do empreendedorismo oportunista, buscando leads gerado na plataforma de compras públicas, podendo focar em seu propósito (vender roupas).

Ocorre que ao julgar nossa empresa vencedora, a referida questiona (?) nada, a saber:

- 1) A empresa, ora recorrida, apresentou no ITEM 22 em sua proposta inicial a marca de capacete PROTORK MODELO VPROJET.*
- 2) Em relação ao modelo de capacete apresentado, muito embora não tenha sido juntado o CATALOGO do produto ofertado, em pesquisa feita na internet, observa-se que se refere a produto com qualidade que não atende as especificações pretendida pelo Órgão, tendo em vista as próprias disposições apresentadas em Termo de referência do Edital 67/2024. (os erros são os próprios delírios)*
- 3) Estes detalhes afrontam fortemente a Princípios Legais, sobretudo, o Princípio da Vinculação ao Edital, da Segurança Jurídica, como também, os Princípios da Legalidade e Isonomia, defendidos no art. 5º da Lei 14.133/2021.*
- 4) Neste sentido é que, **inconformados com a habilitação proferida**, apresentamos as razões de direito que nos autoriza a solicitar uma reanálise da referida decisão, cujo fim, será a desclassificação da empresa habilitada.*

Fato este que causou mero descontentamento na empresa Recorrente que apresentou suas razões recursais visando reverter a decisão certa da Ilma. Pregoeira em declarar esta empresa vencedora do certame.

A um, a recorrente alega em suas razões que a empresa desatendeu qual item do edital? Sendo ela mesma, sem estudo de mercado, sem conhecer seus concorrentes, fez busca na internet,



como segue; ... em pesquisa feita na internet. Neste sentido percebemos que o produto não atende quanto ao revestimento interno e trava na abertura basculante. Situação essa que pode acarretar enorme perigo ao condutor da motocicleta em manobras evasivas ou de alta complexidade técnica.

É indispensável faculdade na lua, para comparar critérios de qualidade, aceitabilidade e requisitos técnicos de estrutura entres os produtos da NASA e os produtos do nosso fornecedor, seguimos com as comparações:

Concorrente (?):

<https://www.nasaracing.com.br/quem-somos>

A maior fábrica de motopeças da américa latina, líder mundial na produção de capacetes:

<https://www.protork.com.br/institucional>

A dois, o descontentamento da empresa BLACK T-SHIRT COM. E REP. LTDA ME, juntamente com a falta de entendimento aos princípios da **razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da eficiência**, registra peça recursal infundada e com objetivo meramente procrastinatório.

Posto isso, o que se reserva do recurso impetrado é a diligência para apurar ou suprimir qualquer dúvida a cerca da proposta ou habilitação do vencedor. Conforme estabelecido no edital item 22.3.1, a saber:

22.3.1 É **facultado** ao Pregoeiro ou a Autoridade Competente, em **qualquer fase do julgamento promover diligência** destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição da exequibilidade das propostas ofertadas (ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada), bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

Embora da faculdade, é salutar que a instituição promova elementos e condições para esclarecer e ou, complementar seu julgamento.

Face ao exposto, realizaremos o envio dos catálogos técnicos e amostra do produto apresentado em nossa proposta, para fim de cumprimento da exigência.

Com isso, até o fim do prazo desta contrarrazão, realizaremos o referido comprometimento aqui pactuado.

A prática de diligência por parte da Administração é praxe amplamente difundida em diversos certames públicos no âmbito do Poder Público Federal, Estadual e Municipal. Não haveria o porquê ser diferente no caso em comento.

Por fim, não é cabido o pedido de desclassificação da nossa empresa, como podemos ver as alegações trazidas pela recorrente se mostra falaciosa e demonstra o seu desconhecimento acerca da lei.

III. DOS PEDIDOS

Mediante o exposto, requeremos:

- a) O indeferimento do pedido de desclassificação/inabilitação feito pela recorrente;
- b) O devido andamento do Pregão Eletrônico nº 67/2024, com a sua consequente adjudicação e homologação em favor da L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA.
- c) Que seja aceita e aprovada a amostra da L&M COMÉRCIO, SAÚDE E SERVIÇOS LTDA para o item 22 desse pregão. Termos em que se pede deferimento.

LEANDRO DE OLIVEIRA



CURITIBA, 25 DE SETEMBRO DE 2024.